

oficiosa para causa que seja conexa (mesmo que apenas conexa) com outra em que represente ou haja representado a parte contrária.

E nem se distinga — como o faz o sr. advogado consulente — a elaboração da queixa-crime e a formulação de um breve parecer verbal, visto a lei também não distinguir o *constituente* do *consulente* por expressamente os equiparar (art. 580 do E. J.).

Nestes termos — e sem mais considerações que seriam supérfluas e poderiam induzir alguém no erro de supor as questões suscitadas pela consulta como consideradas dignas de discussão e de apreciação crítica por este Conselho Geral — apressamo-nos a extrair do exposto a conclusão de que

— está vedado ao advogado que haja elaborado uma queixa criminal contra alguém ou dado parecer, mesmo que desfavorável para o consulente, sobre qualquer questão, aceitar, posteriormente, mandato judicial do incriminado ou do adversário daquele consulente para litigar contra estes, nas questões que hajam sido objecto da queixa feita ou do parecer proferido. — *Nuno Rodrigues dos Santos*.

### Acórdão de 29-11-1963

*É compatível o exercício da advocacia com o cargo de consultor jurídico dum organismo público. Deve até entender-se que, tal como acontece no domínio do direito privado, aquelas funções só podem ser exercidas por advogados inscritos na Ordem.*

1. O dr. Miguel José de Melo Tavares Rodrigues Leal, licenciado em direito, recorreu para este Conselho Geral da deliberação tomada pelo Conselho Distrital de Lisboa, em sessão de 16 de Outubro findo, que lhe negou a inscrição preparatória como advogado, fundada em que, segundo suas próprias declarações, o requerente é funcionário público, exer-

cendo as funções de consultor jurídico como inspector da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, de harmonia com o disposto no art. 3 do decreto 32.812, de 25-5-1943, segundo o qual um dos lugares de inspector ou de sub-inspector será exercido por um licenciado em direito que servirá de consultor jurídico.

Segundo se vê do parecer elaborado pelo Ex.<sup>mo</sup> vogal da-quele Conselho a quem o processo foi distribuído, a recusa na inscrição do ora recorrente funda-se em que ele é funcionário público e, de harmonia com o que prescrevem a alínea e) do art. 543 e a alínea c) do art. 591 do E. J., não pode ele ser inscrito como advogado; afirmando que «não contraria este entendimento o n. 4 do art. 542 do mesmo Estatuto ao prescrever que os lugares de consultor jurídico ou equivalentes só podem ser exercidos por advogados inscritos na Ordem, por isso que as funções de consultor jurídico a que este preceito se refere são apenas as exercidas no domínio privado e não aquelas que forem inerentes ao exercício de cargos públicos, como é o caso do requerente»; e concluindo com esta outra afirmação de que «diferente entendimento levaria ao absurdo de concluir que o inspector licenciado em direito não podia servir de consultor jurídico pelo facto de não se encontrar inscrito na Ordem, nem podia ser nesta inscrito pela circunstância de ser funcionário público».

O recorrente rebate estas razões afirmando, em síntese, que: 1) os lugares de consultor jurídico ou equivalentes só podem ser exercidos por advogados inscritos na Ordem, segundo dispõe o n. 4 do art. 542 do E. J.; e 2) os funcionários públicos que exerçam as funções de consultor jurídico podem e devem ser inscritos na Ordem, de harmonia com o disposto no n. 3 do art. 591 do mesmo Estatuto.

Acrescenta que doutrina diferente equivaleria a considerar esta disposição legal desprovida de conteúdo, pois que, em tal caso, aos que não são funcionários públicos ela não poderia ser aplicável, visto que esse n. 3 a eles se refere expressamente, e aos que são funcionários públicos também não po-

deria ser aplicável, dado que não só tal disposição a eles se não refere como se entenderia que não podiam ser inscritos na Ordem.

Em abono da sua tese invoca ainda o recorrente os pareceres aprovados por este Conselho Geral em sessões de 23-1-1945, de 5-1-1950 (in *Revista da Ordem*, 5, n. 1-2, p. 378; e 10, n. 1-2, p. 561), de 9-6-1954 (*Rev. Ordem*, 19, n. 2, p. 215), e de 21-7-1954 (*ib.*, p. 223).

2. Ouvida a Inspeção-Geral de Crédito e Seguros sobre quais as funções atinentes ao cargo de inspector ou sub-inspector da mesma Inspeção, licenciado em Direito, informou — como se vê do officio de fls. 21 — que o mencionado funcionário:

- «É pelas suas funções o consultor jurídico da Inspeção de Seguros, tendo a seu cargo todo e unicamente o serviço de natureza jurídica ou contenciosa da mesma Inspeção».
- «Compete-lhe, por isso, nessa sua qualidade de consultor jurídico emitir parecer escrito ou oral sobre todas as matérias de índole jurídica, sempre que lhe seja superiormente determinado, bem como emitir pareceres jurídicos referentes a consultas efectuadas por entidades estranhas a esta Inspeção-Geral, desde que dentro da competência que por lei cabe à Inspeção de Seguros».

3. Devidamente ponderado o objecto do recurso, à face das disposições legais applicáveis e da doutrina afirmada por este Conselho Geral em casos idênticos, é de concluir que o recorrente tem razão.

Com efeito, dispõe o n. 4 do art. 542 do E. J.: «Os lugares de consultor jurídico ou equivalentes só podem ser exercidos por advogados inscritos na Ordem».

E nada permite interpretar esta disposição no sentido restrictivo de que as funções de consultor jurídico a que ele se re-

refe são apenas as exercidas no domínio privado e não aquelas que forem inerentes ao exercício de cargos públicos.

Onde a lei não distingue não é lícito ao intérprete fazê-lo, e muito menos quando dessa distinção resultem ou possam resultar prejuízos para terceiros.

Nem se diga — como no parecer de fls. 8 — que diferente entendimento levaria ao absurdo de concluir que o inspector licenciado em direito não podia servir de consultor jurídico pelo facto de não se encontrar inscrito na Ordem, nem podia ser nesta inscrito pela circunstância de ser funcionário público, pois é visível que tal pretendido absurdo advem, precisa e exclusivamente, do pressuposto errado de que o exercício das funções de consultor jurídico ou equivalentes, quando levado a efeito em departamentos públicos, não depende de inscrição do respectivo serventuário, licenciado em Direito, na Ordem dos Advogados.

Acresce que não tem aplicação ao caso concreto deste recurso a disposição do art. 543, al. e) do mesmo Estatuto, que determina não poderem ser inscritos os que exerçam funções públicas legalmente incompatíveis com a advocacia — uma vez que as funções públicas exercidas pelo recorrente não são, como se vê, legalmente incompatíveis com a profissão de advogado.

E o mesmo sucede com a regra do art. 591, alínea c), que declara ser o exercício da profissão de advogado incompatível com as actividades de funcionários das administrações-gerais, direcções-gerais e inspecções-gerais de todos os Ministérios e, bem assim, de serviços-centrais, ainda que autónomos, de todos os Ministérios, por isso que, segundo expressamente vem esclarecido no n. 3 do citado artigo 591, a incompatibilidade com o exercício da advocacia não compreende as autoridades e funcionários referidos nas alíneas c) a f) deste artigo *que tenham apenas funções de consulta jurídica de serviços* ou cujas funções sejam gratuitas ou remuneradas por gratificação.

Ora, consoante a mencionada informação prestada pela

Inspecção Geral de Crédito e Seguros, as funções exercidas pelo recorrente, como inspector daquela Inspecção-Geral, consistem, precisa e unicamente, no serviço de natureza jurídica ou contenciosa da mesma Inspecção.

4. Acresce que, conforme frisa o recorrente na sua alegação de fls. 11 e ss., doutrina contrária é que conduziria ao absurdo de não permitir o exercício da advocacia a quem ocupasse o cargo de consultor jurídico dum organismo público — por força da alínea c) do art. 591 — e de não poder afinal esse lugar ser desempenhado porque só os advogados inscritos na Ordem os podem desempenhar, nos termos do n. 4 do art. 542; resultando, por demais, que o referido n. 3 do art. 591 ficaria desprovido de conteúdo.

E foi, sem dúvida, por haver ponderado tais razões que este Conselho Geral, na vigência do § único do art. 520 do E. J. aprovado pelo decreto-lei 33.547, de 23-2-1944, que dispunha idênticamente ao citado n. 4 do art. 542 do Estatuto vigente, aprovou os pareceres de 23-1-1945, de 5-1-1950, de 9-6-1954 e de 21-7-1954, no sentido, respectivamente, de que: a) os cargos de assistentes corporativos junto de sindicatos só podem ser exercidos por advogados inscrito na Ordem; b) o lugar de chefe de contencioso — que é equivalente, no sentido técnico-jurídico, ao de consultor jurídico — só pode ser exercido por advogados inscritos na Ordem, e nas secções ou repartições chamadas de contencioso, o respectivo chefe, empregado ou funcionário, não advogado, não pode exercer funções de natureza jurídica; c) as funções de chefe do contencioso do Comando Geral da Polícia só podem ser cometidas a advogado inscrito na Ordem; e d) as funções de chefe do contencioso da Junta de Colonização Interna não só não são incompatíveis com o exercício da advocacia, como só podem ser desempenhadas por advogados. (*Rev. Ordem*, 5, n. 1-2, p. 378; 10, n. 1-2, p. 561; 19, n. 2, p. 215 e p. 223).

5. É possível que, por vezes, do exercício da advocacia

por licenciados em direito que exercem determinadas funções públicas, possam advir inconvenientes.

Mas, quando tal suceda — e o problema não está agora em causa — a lei provê de remédio com a disposição do art. 592 do E. J., na qual são previstos e estabelecidos os casos ou as hipóteses em que, sendo necessário, aos funcionários que continuam a advogar pode ser proibido, no todo ou em parte, o exercício da advocacia.

E mais não se torna necessário acautelar. — *Alvaro do Amaral Barata.*

Pelas razões expostas, acordam os deste Conselho Geral em dar provimento ao recurso, para o efeito de ser deferido o pedido de inscrição como advogado, deduzido pelo dr. Miguel José de Mello Tavares Rodrigues Leal.

Lisboa, 29 de Novembro de 1963. — *Pedro Pitta; José Maria Galvão Teles; Luís Veiga; Nuno Rodrigues dos Santos; Alvaro do Amaral Barata (relator); Jaime do Rego Afreixo; Querubim do Vale Guimarães; Filipe Braz Rodrigues; José de Magalhães Godinho; Fernando Baptista da Silva.*